

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 063/2018

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.025265/2012-08

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01842/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELO ARQUIVAMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir do Ofício PRDC nº. 4228/2008 (fls. 04/07) do Ministério Público Federal, encaminhando representações contra a empresa Viação Novo Horizonte por descumprimento ao Estatuto do Idoso.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A partir da denúncia do MPF, a ANTT tentou firmar um Termo de Ajuste de Conduta com a referida empresa (fl. 55), entretanto, o representante da mesma não concordou em assiná-lo.

Tendo em vista a tentativa frustrada de realização de TAC e com base nos termos da Nota Técnica nº 26/2010/SUPAS/ANTT (fls. 68/75), que ressaltou a época que a Viação Novo Horizonte Ltda. possuía 908 (novecentas e oito) multas aplicadas por descumprimento do Estatuto do Idoso, em sua maioria por não disponibilizar assentos para os idosos, a Diretoria Colegiada, fundamentada no Voto DG 003/12 (fls. 158/162), emitiu a Deliberação nº 030, de 08.02.2012, determinando a instauração de processo administrativo ordinário.

A Comissão lavrou o Relatório Final (fls. 376/386) propondo a aplicação da pena de declaração de inidoneidade. Acatando a proposta da Comissão, a Diretoria Colegiada, por meio da

Resolução nº 4.324, de 30 de abril de 2014 (fls. 419) aplicou a pena de declaração de inidoneidade à empresa.

A Viação Novo Horizonte interpôs recurso administrativo, em 14 de maio de 2014, pretendendo a reforma da decisão (fls. 433/473).

Por meio do Despacho nº 706/NATAD/SUPAS/2015 (fls. 629/630), a área técnica recomendou a revogação da Resolução nº 4.324/2014, em razão da existência de alegações finais impetradas em 30 de novembro de 2012 (fls. 615/621), que não foram juntadas aos autos quando da elaboração do relatório final. Entretanto, o aviso de recebimento da carta solicitando as alegações finais e fornecendo o prazo de 10 (dez) dias para sua apresentação data de 13 de novembro de 2012.

No mesmo sentido, o Parecer nº 12.772/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 638/639) da Procuradoria Federal junto à ANTT se posicionou pela necessidade de novo Relatório Final e pela instauração de nova CPA, após revogação da Resolução nº 4.324/2014, responsável por aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Viação Novo Horizonte Ltda.

Acolhendo as recomendações da SUPAS e da PF-ANTT, a Diretoria determinou a revogação da Resolução e a elaboração de novo relatório final, nos termos da Deliberação nº 418/2015 (fls. 654). E por meio da Portaria nº 526/2015 (fl. 657) constituiu-se nova Comissão Processante.

Após apuração dos fatos, a nova Comissão, em Relatório Final (fls. 716/720), apontou o equívoco em que incorreram a SUPAS e a PF-ANTT, ao revolver o processo para leitura das alegações finais protocolizadas em 30/11/2012 (fls. 615), 17 (dezesete) dias após o cumprimento da intimação, que se deu em 13/11/2012 (fls. 374). Portanto, não procedem as razões que ensejaram a anulação do relatório final (fls. 376/386), já que não se deve impor à Comissão o enfrentamento das questões veiculadas em petição juntada intempestivamente (Resolução nº 5083/2016, art. 92).

Ressalta ainda que, a princípio, as infrações praticadas pela empresa ensejariam a aplicação de multa, sendo a pena de cassação medida excepcional, justificada pelo expressivo número de autos lavrados sob o mesmo título, gerando indício de insuficiência da pena de multa.

Ao se analisar as planilhas, verifica-se que os usuários efetivamente se valiam do benefício legal em todos os serviços operados pela empresa, sendo uma constante o transporte de passageiros nessas condições, e pontuais exceções as linhas que executavam os dois sentidos sem qualquer gratuidade.

Ademais, trazendo a análise para os tempos atuais, observa-se que, ao contrário do que preocupou aquela Comissão, não há notícia de novo descumprimento do Estatuto do Idoso pela empresa, desde 2009 até a presente data, conforme relatório geral acostado às fls. 692/709. E todas as multas até então impostas foram objeto de acordo de parcelamento do débito, que vem sendo devidamente adimplido pela empresa.

Com base nas questões e provas trazidas, a Comissão conclui que, primeiro, a empresa à época já cumpria parcialmente seu dever legal de concessão das gratuidades, segundo, a empresa atualmente se encontra em situação plenamente regular com as normas da gratuidade, e, terceiro, não mais se sustenta a finalidade preventiva da pena de cassação dos serviços.



Ressalte-se, por fim, que esta Comissão igualmente não constata qualquer das hipóteses taxativas para aplicação da pena de declaração de inidoneidade arroladas no art. 86 Decreto nº 2521/1998):

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;

IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

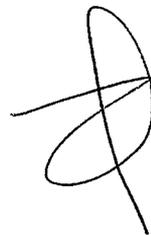
V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

Destarte, ainda que os atos imputados à empresa tenham parcialmente ocorrido, a defesa logrou êxito em comprovar que a pena de multa é suficiente diante do caso concreto.

Em outras palavras, a instrução processual revelou que, diante das inúmeras multas já aplicadas e solvidas (não há notícia da ocorrência de mora do parcelamento em curso), não ocorreu a hipótese inicialmente aventada, ou qualquer outra que justifique a aplicação da medida excepcional de cassação/declaração de inidoneidade, razão pela qual recomenda o arquivamento do presente processo administrativo, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e art. 53 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

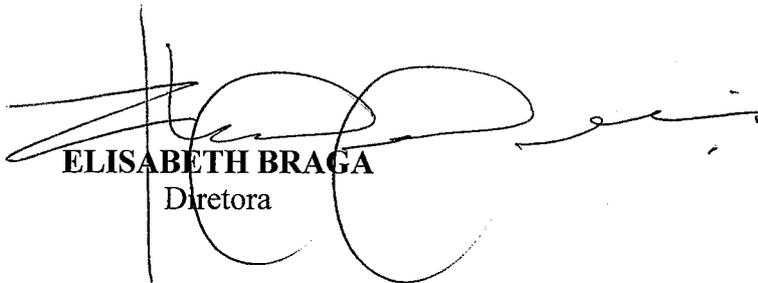
A Procuradoria Federal junto à ANTT, em Parecer nº 01842/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 724/727) corroborou com o entendimento da Comissão Processante, razão pela qual não vislumbrou óbice jurídico substancial na proposta de arquivamento do processo.



III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, **VOTO** pelo arquivamento do Processo nº 50500.025265/2012-08 referente à empresa Viação Novo Horizonte, CNPJ: 60.829.264/0001-84, com base no art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Brasília, 01 de março de 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 01 de março de 2018.

Ass: *Iana Riusuenho*

Iana Holanda Riusuenho
Matrícula: 2073648
Assessoria – DEB